



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378464-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO ADRIANO EUGENIO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8176

Agravo de Instrumento Processo 2378464-91.2024.8.26.0000

Agravante: Leonardo Adriano Eugenio

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 16ª Vara Cível

MMA. Juíza: Cláudia Longobardi Campana

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo.

Recurso interposto pelo réu contra respeitável decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Busca a concessão de gratuidade da justiça e; reforma da decisão para revogar a liminar.

Gratuidade da justiça. Indeferimento. Rendimentos incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos. Demonstrada a existência de capacidade financeira para suportar o pagamento do preparo recursal. Pressupostos legais não preenchidos. Agravante que deverá providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Preenchidos os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão. Comprovação da existência do contrato e de regular constituição em mora (artigo 3º, do Decreto-lei 911/69). Mora decorrente do simples vencimento do prazo para pagamento voluntário da prestação e que se comprova mediante o envio da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato. Entendimento da tese fixada no tema repetitivo 1.132 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Notificação regular. Mora configurada. (Artigo 2º do Decreto-lei 911/69).

Erro material relativo ao número do contrato não prejudica a notificação premonitória, que especificou o débito do requerido e permite a identificação do negócio jurídico correspondente.

Demais matérias arguidas pelo agravante não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem e não podem ser conhecidas neste recurso, sob pena de supressão de instância.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que deferiu liminar de busca e apreensão (p. 68/69 dos autos de origem).

O agravante requer a concessão da gratuidade da justiça.

Alega que a liminar deve ser revogada devido à ausência de estipulação da taxa de capitalização diária de juros incidente sobre a operação contratada, pois configura cobrança abusiva e resulta na descaracterização da mora; bem como por ter sido enviada notificação com divergência de informações dos dados do contrato.

Pretende a concessão de efeito suspensivo; bem como o provimento do recurso para reconhecer a descaracterização da mora e revogar a liminar.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal em razão da gratuidade de justiça pleiteada no recurso (artigo 99 § 7º, do Código de Processo Civil).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo, com determinação para que o agravante junte documentos para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (p. 27/31).

O agravante juntou documentos (p. 34/43).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 45/56).

É o relatório.

V O T O.

O pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante não pode ser acolhido.

O recibo de entrega da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil no exercício 2024 demonstra que o agravante recebeu rendimentos tributáveis anual no valor de R\$216.539,01 (p. 35/36). A cópia de sua carteira de trabalho digital indica que o agravante encontra-se com seu contrato de trabalho em aberto junto à empresa privada com salário mensal superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), situação que não se coaduna com a alegada insuficiência de recursos para suportar o recolhimento do preparo recursal.

Portanto, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante e determina-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia está disciplinada no Decreto-Lei 911/1969, cujos artigos 2º e 3º dispõem (no que interessa ao presente inconformismo):

“Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

O agravante não nega o inadimplemento das parcelas do contrato entabulado com a autora-agravada.

A notificação com aviso de recebimento foi encaminhada e recepcionada no endereço constante do contrato (p. 21/23) e apesar da suposta divergência de número do contrato, prevalece o princípio da boa-fé objetiva diante de outros elementos que sustentam a validade da notificação, tais como, o envio da carta registrada ao endereço do contrato; a indicação do mesmo número do documento assinado pelo agravante; a identificação da numeração do chassi do veículo financiado; a indicação da parcela inadimplida e do prazo para pagamento; a falta de informação sobre a existência ou não de outro contrato que pudesse ter outro objeto; em especial, a mora incontroversa, já que o agravante não nega o inadimplemento.

O número da proposta que consta na notificação, corresponde ao mesmo número do contrato assinado pelo agravante, sob a indicação de operação 22330415, permitindo inequívoca identificação do negócio jurídico correspondente.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO – *Decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão do bem – Comprovada a constituição em mora da Requerida – Notificação que foi enviada ao endereço constante do contrato – Erro material relativo ao número do contrato não prejudica a notificação premonitória, que especificou o débito da Requerida* – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2175792-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – *Sentença de procedência – COMPROVAÇÃO DA MORA – Ausência de irregularidade – Notificação extrajudicial regularmente entregue no endereço do requerido – Divergência acerca do número do contrato que configura mera irregularidade formal – Possibilidade de identificação do contrato pelos outros dados constantes no documento – Ausência de vício capaz de tornar inválida a notificação, pois não comprovado prejuízo à devedora – DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS – Alegações genéricas de abusividade das cláusulas e valores – Abusividades não demonstradas* – **RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS** – *Impossibilidade – Ressarcimento apenas em caso de eventual saldo remanescente após alienação do veículo – Prestação de contas que pode ser realizada nos próprios autos da ação de busca e apreensão – Majoração dos honorários recursais – Negado provimento.* (TJSP; Apelação Cível 1010572-33.2022.8.26.0032; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

Em relação, ao REsp 1.826.463/SC mencionado pelo agravante, que pontua sobre abusividade do contrato que decorreria da capitalização diária de juros e ausência de indicação da taxa diária, trata-se de matéria que não pode ser conhecida neste recurso, pois não foi submetida a apreciação do MM. Juiz, tampouco enfrentada na decisão agravada, devendo ser levada à análise do juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Demonstrada no ajuizamento da ação a constituição em mora, sua descaracterização depende de reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual, ao passo que confirmada a legalidade das cobranças, subsiste a caracterização da mora do devedor.

Aliás, sobre a descaracterização da mora, de acordo com entendimento firmado perante a Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há alguns requisitos para conhecimento da pretensão: ajuizamento de ação pelo devedor contestando integral ou parcialmente a dívida; efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão; e depósito ou prestação de caução idônea relativa ao valor da parcela incontroversa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, para a qual a mora decorre do simples vencimento, orienta ser tão somente comprovada através do envio da notificação via postal para o endereço do devedor apontado no contrato para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.169.878/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

A decisão agravada se limitou ao exame da comprovação dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Assim, comprovadas a contratação e a mora, está satisfeita a exigência legal para a concessão da liminar de busca e apreensão, descabendo, neste momento, qualquer outra discussão e qualquer análise que extrapole os limites do determinado pela lei de regência que regula a matéria, que sequer foram enfrentadas pelo MM. Juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO com determinação para que o agravante recolha o preparo recursal, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator